



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

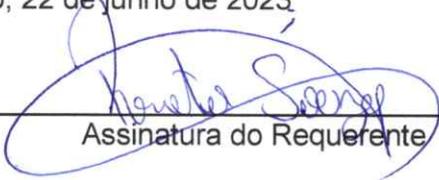
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo..: 2023/06/011326
Data Protoc....: 22/06/2023
Hora.....: 14:08
Requerente.: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA
CPF/CNPJ....: 03.644.009/0001-23
Numero.....: 172
Complem.....: casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Avenida João Pessoa
e-mail.....: jmatias@terra.com.br
Senha para Consulta na Internet: 14UKS95
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@trunfo.rs.gov.br

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 123/2023.
Conforme documentos em anexo.

Fone:..... 36544298
Contato:..... 99011485

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de junho de 2023


Assinatura do Requerente

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

OBJETO: CONTRARRAZÕES

PP N° 123/2023

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, n° 172, Centro, Triunfo/RS, CEP n.º 95.840-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas., nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes Contrarrazões, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, nos termos do artigo 109, I, b, da lei 8.666/93. Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento das presentes contrarrazões

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativa, em seu efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei n° 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei n° 10.520/2002.

II - DOS FATOS:

Foi aberto o presente processo licitatório para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM



INTERNA DE DEPARTAMENTOS PÚBLICOS, conforme especificado neste Edital e em seus anexos”

Após, a fase de lances, foi sagrada vencedora temporária a empresa LF Facilites LTDA, contudo, foram abertos os documentos de habilitação e foi constatado que a mesma não atendeu a alguns itens do edital, ainda, a empresa Innovtion fez alegações sem sequer manifestar intenção de recorrer contra a ora recorrida, desta forma, impõe-se o desprovidimento dos recursos administrativos, pelos fatos demonstrados a seguir.

III – PRELIMINARMENTE.

Primeiramente cumpre destacar que, conforme determinado no edital, item 5.1.3. “à falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso” resta claro que o direito da recorrente INNOVATION decaiu, uma vez que a mesma não manifestou intenção de recorrer contra a ora recorrida. Manifestando apenas contra as empresa C.Romeira Gestão de RH Eireli e MF Serviços de Asseio e Conservação Erelí, conforme constou na ata da sessão pública.

A empresa MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA manifestou intenção de recurso quanto a empresa C.ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI e MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI não terem apresentado planilha detalhada dos materiais e as alíquotas de impostos em desacordo com o Edital.

Desta forma, diante dos fatos expostos, requer seja julgado improcedente as alegações feitas pela recorrente no que tange a empresa Nascimento Serviços de Limpeza LTDA.

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.



Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualmente, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:



Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Ademais, o princípio supramencionado possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo diapasão é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. n.º 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp n.º 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS n.º 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

A toda evidência, caso seja habilitada empresa ou celebrado contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Ainda, embora possa ter passado despercebido pela comissão de licitação os vícios insanáveis na proposta, bem como documentos habilitatórios, o Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de **anular seus próprios atos**, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).



Decorre que, no caso do presente procedimento licitatório, **a empresa LF FACILITES LTDA descumpriu o edital**, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, a recorrida passa a discriminar os efetivos itens do edital que restaram violados pela empresa declarada vencedora, para efeito de demonstrar as razões que impõem a desclassificação da sua proposta, bem como a sua inabilitação.

IV – DAS RAZÕES DA EMPRESA LF FACILITES LTDA

A recorrente foi desclassificada categoricamente pelo descumprimento dos itens 3.2 e 3.2.3, deixou de fornecer a listagem de matérias, usando de um valor irrisório, bem como descumpriu o item 4.4, I, anexando certidão diversa da exigida no edital. Por fim, alega que por possuir proposta mais vantajosa para o município, o pregoeiro deveria ter dado oportunidade para sanar o erro.

Bom, primeiro é importante destacar que nem sempre a proposta mais vantajosa para o município significa segurança jurídica para o cumprimento do contrato. Tendo em vista que a recorrente utilizou de valores irrisórios (R\$ 50,00 por posto) no que tange aos matérias exigidos, a recorrida sendo atual detentora do contrato do Setor da Educação, conhece a realidade fática dos valores gastos mensalmente, sendo que o valor informado em planilha pela recorrente sequer cobriria duas semanas de materiais e equipamentos, logo, a recorrente sequer possui margem para alegar que cobriria através do custo e lucro.

É de conhecimento geral que a recorrente usa de manobras arriscadas para que consiga sagra-se vencedora de disputas, conforme se observa na planilha de custos, o mesmo utilizou os percentuais de 0,10%, o que resultou em R\$ 3,99 por funcionário, tanto para custo quando para lucro, logo, é de se pensar em qual a lógica e finalidade de ingressar em um processo licitatório onde a concorrente quase paga para trabalhar? Qual empresa não objetiva o lucro?



É um tanto quanto curioso a recorrente usar de valores tão baixos, qual a garantia a recorrente fornece? sendo que se quer estima margem para eventuais problemas que por ventura vierem a ocorrer. Convenhamos, é brincar com a administração pública.

Ainda, seguindo nesta mesma linha, a recorrente não contabilizou o valor a título de Plano de Benefício Social Familiar, benefício este que é direito do trabalhador e previsto em Convenção Coletiva, não podendo ser suprimido, logo, mais uma vez é importante ressaltar que embora a recorrente alega que poderia arcar com as diferenças citadas, os valores de custo e lucro não são suficientes para tanto.

Desta feita, para conseguir arcar com os valores, teria que deixar de pagar algum outro benefício, gerando assim uma cascata infinita de benefícios não pagos ao colaborador, resultando assim em uma proposta inexecutável e inviável para a administração pública

Não obstante, através da planilha anexada pela recorrente, podemos perceber o equívoco acima mencionado.

IV - INSUMOS			
Uniforme, luvas e botas		R\$	1,00
Vale- alimentação		R\$	484,00
Dedução do vale-alimentação (se houver)		R\$	91,96
A empresa fornecerá transporte próprio - Art. 8º, Lei 7.418/1985.		R\$	1,00
Dedução legal do Vale-transporte (6%- Lei 7418/1985- se houver)		R\$	-
Materiais de limpeza e higienização (Rem. total trabalhador x 12%)		R\$	50,00
Plano de Benefício Social Familiar		R\$	18,50
TOTAL INSUMOS		R\$	444,04
VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS + INSUMOS		R\$	3.953,05

Em uma conta rápida podemos confirmar que o plano de benefício social familiar não foi computado, senão vejamos:

A soma dos itens – Uniforme, Vale alimentação, Transporte, Materiais e Plano familiares, deveria constar o valor de R\$ 554,50 (quinhentos e cinquenta e quatro reais com cinquenta centavos).



Menos o valor deduzido de vale transporte R\$ 91,96 (noventa e um reais com noventa e seis centavos).

R\$ 554,50 – R\$ 91,96, resultado igual a R\$ 462,54 (quatrocentos e sessenta e dois reais com cinquenta e quatro centavos), e não o valor de R\$ 444,04 (quatrocentos e quarenta e quatro reais com quatro centavos) conforme utilizado pela recorrente.

Desta forma, resta cristalino que a recorrente se beneficiou de tal manobra para obter vantagem sobre as demais concorrente, ainda pior, se abstendo de contabilizar o pagamento de um benefício inerente ao trabalhador.

Desta forma, tendo em vista a não computação de benefício obrigatório, e, diante do não cumprimento dos itens 3.2, 3.2.3, deixando de anexar planilha de custos detalhada das quantidades de insumos e equipamentos, bem como utilizando o valor irrisório de R\$ 50,00 reais para os materiais exigidos, requer seja mantida a desclassificação da ora recorrente, uma vez que não dá garantias suficientes para a administração pública de que, se reabilitada, a empresa será capaz de honrar tanto com os encargos, quanto ao fiel cumprimento do contrato.

IV.1 – DA NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.4, I DO EDITAL.

A recorrente alega em síntese que anexou a certidão corretamente, bem como menciona que o pregoeiro deveria ter verificado as condições pré-existentes da recorrente.

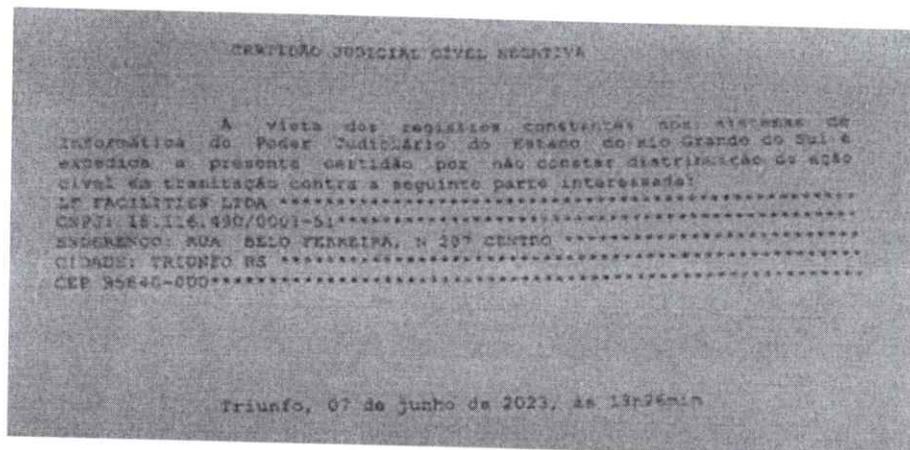
Bueno, diferente do que alega a recorrente, o pregoeiro agiu de maneira correta, pois não se pode permitir saneamento de erro substancial, a não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas, se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.



Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação, havendo assim, burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento

Seguindo, se observamos bem, a única que anexou certidão diversa da solicitada foi a recorrente, senão vejamos:

Certidão Falência e Concordata LF Facilites



Ex: Certidão Falência e Concordata Nascimento.

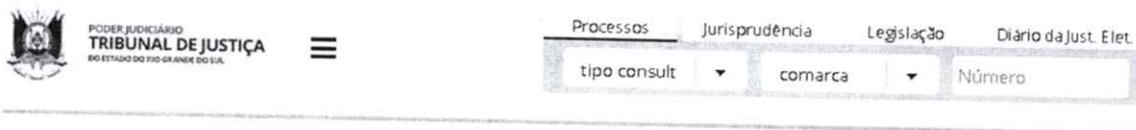
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. *****
CNPJ 03.644.009/0001-23*****
com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS*****

Conforme se observa, as certidões são distintas, na certidão anexada pela recorrida consta expressamente o caráter Falimentar, Concordatário, Recuperação Judicial e Extrajudicial, quando na certidão anexada pela recorrente, sequer menciona o exigido no certame, qual seja, o caráter Falimentar e Concordatário.

É possível observar através do sitio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a recorrente expediu/solicitou a certidão divergente do solicitado em edital, existem vários tipos de certidões passíveis de serem solicitadas, dentre elas:



A base de dados para emissão das certidões negativas de 1º Grau abrange todas as Comarcas do Poder Judiciário Estadual de 2º grau tem o objetivo de verificação de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, para

Emissão de Documento

ALVARÁ DE FOLHA CORRIDA
ALVARÁ DE FOLHA CORRIDA
CERTIDÃO JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE 2º GRAU PARA OS EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 135/2010
CERTIDÃO JUDICIAL NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE 2º GRAU PARA OS EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - FAMÍLIA E SUCESSÕES
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - ORFANOLÓGICA
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - INSOLVÊNCIA CIVIL
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - FALÊNCIA
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - EXECUÇÕES PATRIMONIAIS
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - EXECUÇÕES FISCAIS
CERTIDÃO JUDICIAL DE QUANTITATIVO DE SERVENTIAS DE 1º GRAU - CARTÓRIOS DE FALÊNCIAS E TABELIONATOS DE PROTESTO

Diante do exemplificado, resta nítido que o erro partiu da recorrente, e não do órgão emissor. A recorrente ainda em uma tentativa de sanar o erro cometido, anexa POSTERIORMENTE A FASE DE LANCES, documentos novos, visando reabilita-se no certame, contudo, conforme se observa, e, de conhecimento amplo e geral, a lei 8.666/93 não permite que seja incluso documento novo, quando este deveria vir anexado junto a documentação de habilitação.

Douta comissão, resta suficientemente claro que a ora recorrente não se desincumbiu de comprovar a sua habilitação, deixando de atender o item 4.4, I do edital,

logo, requer seja julgado improcedente o pedido da recorrente, mantendo assim a sua inabilitação.

IV.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A recorrente alega em síntese que possui capacidade técnica para administrar o contrato, em quantidades e prazos. Ainda, menciona que devem ser aceitos os atestados de gerenciamento de mão de obra, devendo a IN.05/2017 se sobre pôr a Lei 8.666/93.

No que tange aos documentos de habilitação nas licitações promovidas, o Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão 739/2020 Plenário, traçou distinção no que se refere às exigências de habilitação com fulcro na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 13.303/16, no sentido de que o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, permitindo que as empresas fizessem a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado”, de modo que, a escolha dos requisitos de habilitação técnica ocorre caso a caso, em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, diante das circunstâncias e peculiaridades do objeto e, sobretudo, das necessidades que a administração pública e dos resultados que deve perseguir.

A doutrina de Lucas Rocha Furtado, Curso de Licitações e Contratos, estabelece discricionariedade ao gestor, sendo a questão tratada no edital da licitação.

É de se frisar que o Tribunal de Contas da União rechaça a ausência de motivação técnica acerca dos atestados e **não a exigência em si quando devidamente amparada em robusta motivação** (acórdão 546/2021 – Plenário - TCU). Grifamos.

Estabelecer as exigências de qualificação dos interessados, tudo de acordo com as necessidades do caso em concreto, a fim de resguardar-se de empresas que não detenham condições de exercer as atividades objeto do edital em comento dispondo de



conhecimento técnico (caso da recorrida), da experiência e do aparato operacional suficiente, cuja finalidade é manter o padrão de qualidade dos serviços.

Não se desconhece que em qualquer licitação a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame resulte em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público, de forma que, utilizando a discricionariedade prevista em lei, a Administração, por meio de sua equipe técnica, ao elaborar o termo de referência e o Edital, previu a participação de empresas tecnicamente qualificadas em correspondência à complexidade do objeto a ser executado.

Portanto as referidas exigências se fazem necessárias como forma de assegurar a boa execução do contrato, buscando-se com elas eliminar o risco de que empresa não capacitada tecnicamente venha a formular proposta e até sagrar-se vencedora e colocar em risco a prestação dos serviços, de modo que tais exigências foram definidas pela competente equipe técnica, ou seja, a recorrente não se enquadra nos requisitos exigidos em edital.

Assim, uma vez definidas as exigências técnicas inseridas no edital, a Administração se vincula a seus termos, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento, sendo que na lição de Marçal Justen Filho "ao descumprir normas constantes no edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação", e viola, por consequência, os demais princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e a isonomia.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados durante o certame em cumprimento aos princípios que orientam a licitação, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, "obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de

convocação". <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/controle-interno/normatizacao/manual-de-licitacoes-e-contratos-orientacoes-do-tcu>.

Marçal Justen Filho também preceitua, ao analisar o item da habilitação, o doutrinador destaca que "a redução das exigências de participação amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de capacitação se saiam vencedores do certame", sendo que, como pontua a área técnica, a atividade executada é de extrema necessidade para o funcionamento das atividades municipais. Marçal Justen Filho, em sua obra Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª Ed., p. 557, 2016.

Ainda, a recorrente alega que o TCU entende que os atestados de mão de obra seriam suficientes para comprovar aptidão técnica, contudo, sequer se deu ao trabalho de impugnar o edital convocatório atacando tal ponto.

Segundo Furtado (2017, pág. 325).

"à lei fixa prazos para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado o prazo ali previsto, decaíra o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode, por exemplo, **esperar ser inabilitado ou desclassificado para, somente então, impugnar regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo licitatório.**"(grifo nosso)

A partir do momento em que permaneceu inerte nesse sentido, automaticamente, presume-se sua aceitação quanto aos termos do Edital.

Nesse sentido o STJ – Superior Tribunal de Justiça é extremamente claro a respeito:

"ROMS. Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desclassificação. Não observância do disposto no



edital pela empresa recorrente. Decisão administrativa proferida sob o crivo da legalidade. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU. III – Recurso desprovido.” (RMS nº 10.847/MA, Segunda Turma. ROMS nº 1999/0038424-5. DJU, 18 de fevereiro de 2002. Grifos nossos).

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Os editais de Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação, normalmente não trazem em seu bojo os Parâmetros claros sobre a aceitação dos Atestado de Capacidade Técnica, principalmente no que se refere a Características, quantidades e Prazos.

É possível observar tamanha desídia da recorrente, tendo em vista que amontoou atestados, sendo apenas um compatível com o objeto do edital, ainda, usa da justificativa que por ter apresentado o menor valor, deveria ser levado em consideração os atestados, sendo oferecido tratamento diferente dos demais licitantes.

Contudo, através de uma análise nos atestados apresentados pela recorrente, é público e notório que a mesma não possui sequer serviços e prazos compatíveis,



visto que anexou somente um atestado referente aos serviços de limpeza e pelo prazo de 06 meses, bem como anexou atestados sem a devida conclusão dos serviços, desatendendo o item 4.5.1, o qual determinava que:

4.5.1. Comprovação de aptidão técnica por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado serviço(s) de características, prazos e quantidades similares e pertinentes ao objeto do presente certame, **sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluídos. (Grifo nosso).**

Se aptidão técnica não for respeitada, não há por que exigir atestado de capacidade técnica, a título de exemplo, à medida que uma servente de limpeza usa vassoura pra limpar a sua sala levantando poeira no seu nariz enquanto você está alí sentado trabalhando, não adianta especificar bem os serviços no Termo de Referência, elas não sabem usar o MOP Pó e se tentarem vão levantar mais poeira ainda. Afinal, só importa que a empresa envie a documentação certinha com a Nota Fiscal, dane-se o nariz de quem estiver na sala trabalhando! Não precisa aptidão técnica, né?! Não se pode exigir que um médico veterinário faça um projeto arquitetônico ou que o engenheiro realize uma cirurgia em um animal, são cenários e atividades totalmente distintos.

Douta comissão, se tornou nítido que o recorrente não comprovou a sua capacidade técnica, não há como aceitar atestados de serviços totalmente distintos e sequer finalizados.

Desta feita, considerando os fatos alegados em contrarrazão, não logrando êxito em cumprir com o item 4.5.1 do edital, é evidente que se impõe o desprovimento do recurso administrativo intentado, assim sendo, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, com devida a vênua, e pelos fatos descabidos apresentados pela recorrente, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LF FACILITES LTDA.**



V. DO PEDIDO:

a) O recebimento das presentes contrarrazões, porquanto tempestivo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, bem como no artigo 44, § 2º, da Lei nº 10.024/2019, em seu efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

b) Seja improvido o recurso das recorrentes **LF FACILITES LTDA e INNOVATION.**

c) O **PROVIMENTO** das presentes contrarrazões, para efeito que seja mantida a decisão de inabilitação da licitante **LF FACILITES LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 22 de junho de 2023


NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Representante Legal


Lucas J. Silva
Representante
Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/11326
CPF/CNPJ.: 03.644.009/0001-23
Requerente: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	22/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se - Para Conhecimento - Em Andamento - Em Análise

Triunfo, 22 de junho de 2023.

ANA CLARA NIEDERAUER DA SILVA TAVARES